



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600275-41.2024.6.02.0050

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600275-41.2024.6.02.0050 - Ouro Branco - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO

ASSISTENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO - MUNICIPAL, DAMIAO MATOS DA SILVA, LIDIA DANTAS DA SILVA

Representante do(a) ASSISTENTE: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE INATIVIDADE NO PLEITO. IRRELEVÂNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença do Juiz da 50ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas de campanha relativas às Eleições de 2024 do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) de Ouro Branco/AL e de seus responsáveis legais, em razão da ausência de abertura de conta bancária específica e da não apresentação de extratos bancários.

2. O parecer técnico conclusivo opinou pela desaprovação das contas, destacando que a ausência de abertura de contas e de extratos compromete a transparência e a fiscalização.

3. A sentença acolheu o parecer técnico e desaprovou as contas, assentando a obrigatoriedade de abertura de conta bancária mesmo sem movimentação financeira.
4. Embargos de declaração opostos foram rejeitados, ao fundamento de inexistência de omissão.
5. No recurso, reitera-se a tese de que a irregularidade seria meramente formal, pleiteando a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.
6. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

7. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de abertura de conta bancária específica de campanha e a não apresentação de extratos bancários, ainda que alegada inexistência de movimentação financeira, configuram irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas ou falha meramente formal passível de mitigação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. A prestação de contas eleitorais constitui instrumento essencial à concretização dos princípios da transparência, moralidade e legitimidade do processo eleitoral, permitindo o controle da arrecadação e dos gastos de campanha.

9. Nos termos do art. 8º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, é obrigatória a abertura de conta bancária específica por partidos e candidatos, mesmo na ausência de arrecadação ou movimentação financeira (§2º).

10. O art. 53 da mesma resolução impõe a apresentação de extratos bancários como documento indispensável à prestação de contas, ainda que não haja movimentação financeira.

11. O art. 57, §1º, estabelece que a comprovação da ausência de movimentação deve ser realizada mediante extratos bancários ou declaração da instituição financeira, afastando a suficiência de mera alegação unilateral.

12. A interpretação sistemática desses dispositivos evidencia que a abertura de conta bancária e a apresentação dos extratos são elementos estruturantes do sistema de fiscalização, não se tratando de formalidades dispensáveis.

13. A ausência desses elementos compromete a rastreabilidade e a confiabilidade das informações prestadas, inviabilizando o controle pela Justiça Eleitoral e configurando vício de natureza substancial.

14. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a ausência de abertura de conta bancária específica constitui irregularidade grave, insuscetível de mitigação pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

15. No mesmo sentido, a não apresentação de extratos bancários é considerada falha grave que enseja a desaprovação das contas, ainda que não haja movimentação financeira.

16. A alegação de não participação no pleito não afasta o cumprimento das obrigações legais, uma vez que tais exigências existem justamente para possibilitar a verificação dessa condição.

17. Ausente enquadramento em hipótese excepcional de dispensa prevista na norma, impõe-se o reconhecimento da irregularidade grave e a manutenção da desaprovação das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

18. Recurso conhecido e desprovido, para manter a sentença que desaprovou as contas de campanha relativas às Eleições de 2024.

19. Tese de julgamento: "A ausência de abertura de conta bancária específica e a não apresentação de extratos bancários, ainda que alegada inexistência de movimentação financeira, configuram irregularidade grave que compromete a fiscalização das contas e enseja sua desaprovação, sendo inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade".

Dispositivos relevantes citados

- Resolução TSE n.º 23.607/2019, arts. 8º, §2º; 53; 57, §1º; 74, III.

Jurisprudência relevante citada

- TSE, ED-AgR-AI n.º 0605832-06, Rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 22/10/2020.

- TSE, AgR-REspEl n.º 0600352-34, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 28/04/2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter integralmente a sentença proferida pelo Juiz da 50ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas de campanha do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Ouro Branco/AL, relativas às Eleições de 2024, nos termos do voto do Relator.

Desembargador Eleitoral FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) de Ouro Branco/AL e por seus responsáveis, Damião Matos da Silva e Lídia Dantas da Silva, contra sentença proferida pelo Juiz da 50ª Zona Eleitoral de Alagoas, que desaprovou as contas da agremiação relativas à campanha eleitoral de 2024.
2. A desaprovação fundamentou-se, principalmente, na ausência de abertura de conta bancária específica para movimentação de recursos, considerada falha grave e insanável, em afronta aos arts. 8º, 53 e 57, todos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
3. O processo teve início com a apresentação da prestação de contas final com registros zerados. Em análise inicial, a unidade técnica, por meio do Relatório Preliminar de Diligências (ID 10427616), apontou a ausência de extratos bancários obrigatórios e de informações sobre contas, inviabilizando a verificação da regularidade da arrecadação e dos gastos.
4. Intimada, a agremiação apresentou manifestação, sustentando que não participou do pleito, não realizou convenção, não lançou candidatos e não movimentou recursos, defendendo a inaplicabilidade da exigência de abertura de conta bancária. Para tanto, invocou interpretação teleológica da norma e precedentes de Tribunais Regionais Eleitorais, inclusive desta Corte, que relativizam a exigência em situações análogas.
5. A unidade técnica, em Parecer Técnico Conclusivo (ID 10427623), manteve o entendimento pela existência de irregularidade grave, destacando que a ausência de conta bancária e de extratos compromete a transparência e impede o controle pela Justiça Eleitoral, opinando pela desaprovação das contas, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
6. O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau não se manifestou sobre o parecer técnico.
7. Sobreveio a sentença (ID 10427627), que acolheu integralmente o parecer técnico, ressaltando a obrigatoriedade de abertura de conta bancária, mesmo sem movimentação financeira, como instrumento essencial de fiscalização. Consignou que a ausência de extratos impede a comprovação da alegada inexistência de movimentação, configurando falha apta a comprometer a regularidade das contas.
8. Foram opostos embargos de declaração, sob alegação de omissão quanto aos argumentos apresentados,

especialmente acerca de precedentes favoráveis à aprovação com ressalvas. Os aclaratórios foram rejeitados, ao fundamento de inexistência de omissão, reiterando-se a natureza grave da irregularidade e a inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

9. Irresignada, a agremiação interpôs o presente recurso, reiterando sua não participação no pleito e a ausência de movimentação de recursos, sustentando que a inexistência de conta bancária configura falha meramente formal, requerendo a reforma da sentença para aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

10. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu pronunciamento (ID 10431297), opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso, ao fundamento de que a abertura de conta bancária é obrigatória, ainda que sem movimentação, sendo a ausência falha grave que impede a fiscalização.

11. É, em síntese, o relatório.

VOTO

12. Senhores Desembargadores, submeto à elevada apreciação desta Corte Eleitoral o presente recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) de Ouro Branco/AL e por seus responsáveis legais, nos autos da prestação de contas relativas às Eleições de 2024, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo Juiz da 50ª Zona Eleitoral de Alagoas, que desaprovou as contas da agremiação partidária em razão da ausência de abertura de conta bancária específica para a movimentação de recursos de campanha, irregularidade qualificada como grave e insanável.

13. O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço. No mérito, contudo, não obstante a combatividade dos argumentos deduzidos nas razões recursais, a pretensão não merece acolhimento.

14. A controvérsia devolvida a esta instância recursal consiste em definir se a ausência de abertura de conta bancária específica de campanha, aliada à não apresentação dos respectivos extratos bancários, em contexto no qual a agremiação partidária sustenta não ter participado do pleito nem movimentado recursos financeiros, configura irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas, ou se constitui falha meramente formal, passível de mitigação à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

15. De início, cumpre assentar que a prestação de contas eleitorais consubstancia instrumento essencial de controle da regularidade das finanças de campanha, constituindo mecanismo de concretização dos princípios da transparência, moralidade e legitimidade do processo eleitoral, viabilizando a fiscalização do uso de recursos públicos e privados e prevenindo abusos do poder econômico.

16. Nesse contexto, a Resolução TSE n.º 23.607/2019 estabelece o regime jurídico aplicável à arrecadação,

aos gastos e à prestação de contas de campanha, impondo deveres formais e materiais que não se destinam à mera formalidade burocrática, mas à efetiva garantia de controle e rastreabilidade das operações financeiras.

17. O art. 8º da referida resolução dispõe, de forma expressa:

"Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

(...)

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros."

(grifos nossos)

18. A norma é clara ao estabelecer que a obrigação de abertura de conta bancária específica subsiste independentemente da existência de arrecadação ou movimentação de recursos, afastando, por completo, a tese de dispensa fundada na alegada inatividade eleitoral.

19. No mesmo sentido, o art. 53 da resolução disciplina a composição da prestação de contas, dispondo:

"Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência."

20. Complementarmente, o art. 57, §1º, estabelece

"Art. 57 (...)

§ 1º A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a

apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela(o) gerente da instituição financeira."

21. Da interpretação sistemática dos dispositivos acima transcritos, extrai-se que o legislador eleitoral instituiu um sistema objetivo de controle, no qual a abertura da conta bancária e a apresentação dos extratos constituem elementos estruturantes da fiscalização, sendo insuficiente a mera alegação unilateral de ausência de movimentação financeira.

22. Com efeito, a conta bancária eleitoral não representa simples formalidade, mas instrumento essencial de auditoria, pois fornece registro objetivo, rastreável e produzido por terceiro imparcial (instituição financeira), apto a conferir confiabilidade às informações prestadas. Sua ausência compromete a própria possibilidade de verificação dos dados declarados, esvaziando o controle exercido pela Justiça Eleitoral.

23. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme e reiterada no sentido de que a inobservância dessas exigências configura irregularidade grave, insuscetível de mitigação pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido:

"[...] 2. Esta Corte se pronunciou expressamente a respeito dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afirmando a sua inaplicabilidade para a eventual aprovação das contas com ressalvas na espécie, tendo em vista que a ausência de abertura da conta bancária específica de campanha é falha grave e obsta a fiscalização das contas, conforme tem reiteradamente decidido este Tribunal Superior.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(TSE, ED-AgR-AI nº 0605832-06, Rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 22/10/2020)

24. No mesmo sentido, quanto à ausência de extratos bancários:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS.CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS.FALHA GRAVE. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/BA em que se confirmou a desaprovação das contas de campanha da agravante, candidata ao cargo de vereador do Município de Salvador/BA nas Eleições 2020, devido à não apresentação de extratos bancários de todo o período eleitoral.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a falta de extratos bancários abrangendo todo o período de campanha eleitoral configura falha grave que compromete a regularidade das contas e enseja, por si só, a sua desaprovação, ainda que não tenha havido movimentação financeira.

3. Na hipótese, extrai-se do aresto a quo que a agravante, "a despeito de ter sido intimada para tanto, não

juntou aos autos os extratos bancários das contas destinadas à movimentação dos recursos financeiros durante a campanha eleitoral", o que maculou a lisura e confiabilidade das contas, além de comprometer a fiscalização por esta Justiça especializada.

4. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, tendo em vista o óbice da Súmula 24/TSE.

5. Agravo interno a que se nega provimento

(TSE, AgR-REspEl n.º 0600352-34, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 28/04/2023)

25. Transpondo tais premissas ao caso concreto, verifica-se que a agremiação partidária deixou de cumprir dever legal essencial, na medida em que não promoveu a abertura de conta bancária específica de campanha, tampouco apresentou extratos bancários ou qualquer documento idôneo apto a comprovar a alegada inexistência de movimentação financeira.

26. Tal omissão não apenas configura descumprimento formal da norma, mas implica verdadeira inversão indevida do ônus probatório, na medida em que impede a verificação externa e objetiva das informações prestadas, inviabilizando o controle institucional e comprometendo a confiabilidade das contas.

27. Não se trata, portanto, de irregularidade meramente formal, mas de vício de natureza substancial, que atinge o núcleo essencial do sistema de prestação de contas eleitorais, tornando inviável o exercício da atividade fiscalizatória por esta Justiça Especializada.

28. É certo que os recorrentes invocam precedentes de Tribunais Regionais Eleitorais que, em situações específicas, admitiram a relativização da exigência de abertura de conta bancária. Todavia, tais decisões possuem caráter pontual e não vinculante, não sendo aptas a afastar a orientação consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, a quem compete a uniformização da interpretação da legislação eleitoral.

29. De igual modo, a alegação de não participação no pleito não se revela suficiente para afastar a incidência das normas que regem a prestação de contas, sobretudo quando desacompanhada de elementos probatórios idôneos. Ao contrário, a exigência normativa existe justamente para permitir a verificação dessa alegação, razão pela qual sua inobservância impede qualquer controle efetivo.

30. Por fim, não se verifica o enquadramento da agremiação em qualquer das hipóteses excepcionais de dispensa previstas no art. 8º, §4º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o que reforça a obrigatoriedade do cumprimento das exigências legais.

31. Diante desse cenário, não se identifica qualquer vício na sentença recorrida, que apreciou adequadamente os fatos e aplicou corretamente o direito à espécie, razão pela qual deve ser integralmente mantida.

32. Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, para manter integralmente a sentença proferida pelo Juíz da 50ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas de campanha do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Ouro Branco/AL, relativas às Eleições de 2024, com fundamento no artigo 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

33. É como voto.

DESEMBARGADOR FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO

RELATOR